

Executivo 9

QUARTA-FEIRA, 21 DE MAIO DE 2008



INSTRUÇÃO NORMATIVA 10
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 16 DE MAIO DE 2008.

Acredita-se artigo à Instrução Normativa nº 11, de 30 de novembro de 2006 que estabelece normas e procedimentos para o Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais no Estado do Pará - CEPROF-PA e do Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará - SISFLORA-PA e dá outras providências.

O **Secretário de Estado de Meio Ambiente** no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 138, inciso II, da Constituição do Estado do Pará,

CONSIDERANDO a necessidade de melhor definir e caracterizar os produtos oriundos da exploração madeireira para o seu perfeito enquadramento nas normativas do CEPROF-PA e do SISFLORA-PA;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor utilizar a matéria-prima florestal oriunda de autorizações de exploração concedida pelo órgão ambiental;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 3º -A à Instrução Normativa nº11, de 30 de novembro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 3º -A Para efeito de comercialização e transporte de produtos florestais junto ao CEPROF - PA e SISFLORA - PA, deverão ser utilizadas as seguintes definições:

I - Madeira bruta - aquela que se encontra na forma “in natura” ou que foi apenas lavrada, enquadrando-se nessa classificação os seguintes produtos:

- a) Madeira na forma de tora com casca ou sem ela, com diâmetro mínimo de 200 mm;
- b) Madeira na forma de toretes com casca ou sem ela, com diâmetro máximo inferior a 200 mm;
- c) Destopo de tora ou de torete na indústria (peça com até 80 cm de comprimento);
- d) Lenha;
- e) Galhada;
- f) Achas ou lascas;
- g) Cavacos;
- h) Estaca;
- i) Poste;
- j) Mourão.

II - Madeira serrada - aquele produto obtido do desdobro da tora com espessura, largura e comprimento variado, enquadrando-se nessa classificação os seguintes produtos:

- a) Prancha acima de 2,5 cm de espessura;
- b) Tábua e/ou taipa até 2,5 cm de espessura;
- c) Tábua e/ou taipa com 1,5 / 2,5 / 3,0 cm de espessura;
- d) Ripa com 4 cm x 1 cm, até 5 cm x 2,5 cm;
- e) Caibro e/ou perna manca com 4 cm x 5 cm, até 7 cm x 5 cm;
- f) Caibrinho com 4 cm x 2,5 cm, até 5 cm x 3,5 cm;
- g) Pontaletes com 4 cm x 4 cm, até 8 cm x 8 cm;
- h) Viga e/ou linha e/ou frechal;
- i) Dormentes.

III - Madeira beneficiada - aquela que se encontra semi-elaborada, não estando ainda pronta para o consumo final sendo, portanto, passível de nova transformação, compreendendo os seguintes produtos:

- a) Compensado;
- b) Lâminas, faqueada e torneada;
- c) Madeira serrada aplainada nas duas faces (S2S);
- d) Madeira serrada aplainada nas quatro faces (S4S);
- e) Palette;
- f) Lamela;
- g) Tacos para cabos de cutelaria;
- h) Tacos para cabos de ferramentas.

IV - Madeira laminada - aquela que se obtém por corte rotativo, em torno de laminar madeira e/ou por corte plano, em máquina faqueadeira ou laminadora, enquadrando-se nessa classificação os seguintes produtos:

- a) Lâmina torneada: produto com comprimento variando de 110 cm a 260 cm, largura variando de 15 cm a 180 cm e espessura variando de 1 mm a 4 mm;
- b) Lâmina faqueada: produto com comprimento variando de 1 m a 5,2 m, largura variando de 7 cm a 80 cm e espessura variando de 0,3 mm a 3,5 mm.

V- Madeira compensada - aquela formada pela superposição, unidas entre si mediante adesivo, e/ou por três ou mais lâminas coladas, com a direção de suas fibras cruzadas entre si, e/ou aquela cuja alma ou miolo é formado por outros materiais, em vez de lâminas, enquadrando-se nessa classificação além das medidas já discriminadas pelo SISFLORA-PA, os Compensados com as seguintes medidas:

- a) Compensado Laminado de 2,7 mm;

- b) Compensado Laminado de 2,6 mm;
- c) Compensado Laminado de 2,5 mm;
- d) Compensado Laminado de 2,4 mm;
- e) Compensado Laminado de 2,3 mm;
- f) Compensado Laminado de 2,2 mm;
- g) Compensado Laminado de 2,1 mm;
- h) Compensado Laminado de 2,0 mm;
- i) Compensado Laminado de 1,9 mm;
- j) Compensado Laminado de 1,8 mm;
- k) Compensado Laminado de 1,7 mm.

VI- Madeira industrializada - aquela que se encontra acabada, não sendo mais passível de transformação, portanto tem a mesma concepção dos móveis, ou seja, estão prontas para o uso final compreendendo os seguintes produtos:

- a) Móveis em geral (cadeiras, mesas, assentos, encostos, cachepôs, carros de servir, etc.);
- b) Aduelas / Alizares;
- c) Barras de cama;
- d) Decking (tipo e piso para uso externo);
- e) Piso e/ou assoalho;
- f) Lambril;
- g) Cabo de ferramenta, de vassoura e de cutelaria;
- h) Portas;
- i) Janelas;
- j) Caixilhos;
- k) Roda pé;
- l) Roda forro;
- m) Esquadrias;
- n) Molduras;
- o) Utilidades para o lar (bandejas, pranchas para cortar e servir alimentos, cabides, formas alargadeiras e esticadores para calçados, etc.);
- p) Garden Tile;
- q) Cerquinhas;
- r) Stakes;
- s) Estojos de cutelaria;
- t) Ferramentas montadas;
- u) Casa pré-fabricada e seus componentes;
- v) Caixa de madeira.

VII- Aproveitamento - aquela madeira bruta ou serrada fora da padronização, com formatos que não estão dentro das medidas requisitadas, compreendendo os seguintes produtos:

- a) Aproveitamento de madeira bruta é considerado como peça de madeira oriunda de resíduos da exploração florestal, caracterizada como destopo de tora, galhada e sapopemas;
- b) Aproveitamento de madeira serrada é considerado como peça de madeira com comprimento classificado como *short* (peças curtas), acima de 50 cm até no máximo 2 (dois) metros de comprimento, sendo comercializadas com preços inferiores. Essas peças podem ser beneficiadas e convertidas para produtos industrializados, para a produção de componentes de móveis, ou pode ser utilizada para a produção dos seguintes produtos:

- Short;
- Madeira serrada aplainada nas duas faces (S2S);
- Madeira serrada aplainada nas quatro faces (S4S);
- Beneficiada ou industrializada (pisos, lambril, tacos para cabos de cutelaria, tacos para cabos de ferramentas, etc).

VIII- Resíduo - aquela porção diminuta de madeira proveniente das operações de serragem e de aplainamento, enquadrando-se nessa classificação os seguintes produtos:

- a) Serragem (pó);
- b) Maravalha.

IX- Sobras e aparas - aquelas peças de madeiras oriundas de resíduos do processo industrial utilizada normalmente para uso na caldeira, produção de carvão, *pallet* ou para serem beneficiadas e industrializadas como pequenos objetos ou peças que comporão a estrutura de móveis, portas, janelas, painéis, cabos de ferramentas, cabos para cutelaria e utensílios domésticos.

§ 1º. As sobras e aparas compreendem:

- a) Cascas;
- b) Pontas e aparas de madeira serrada com comprimento máximo de até 50 cm;
- c) Resíduo de lâminas torneadas que podem ser coladas para produção de compensados;
- d) Resíduo de lâmina faqueada;
- e) Roleta resultante do primeiro processo de laminação no torno, que pode ser novamente processado em tornos menores para se obter lâminas torneadas para a produção de compensado e outros;
- f) Sobra de madeira com espessura variando de 25 mm a 300 mm, comprimento variando de 2.300 mm a 5.200 mm e largura variando de 120 mm a 600 mm, resultante do processo de faqueamento dos blocos;
- g) Costaneira resultante do desdobro da tora que será serrada, ou da preparação do bloco que será faqueado.

§ 2º. Para fins de utilização no SISFLORA - PA, as sobras e aparas poderão ser transformadas em produtos beneficiados e industrializados, tais como tacos, *garden tiles*, produtos com tamanho inferior a 50 cm e outros produtos industrializados.

§ 3º. No caso específico para enchimento de portas de

compensado, as sobras e aparas serão consideradas com espessura até 1,5 cm.

§ 4º. Para fins de utilização no SISFLORA - PA, o *Short* poderá ser transformado em produtos acabados, como painéis, pisos, e outros.”

Art. 2º As definições contidas nesta Instrução Normativa serão incorporadas pelo Sistema de Comercialização e Transporte dos Produtos Florestais do Estado do Pará - SISFLORA -PA, para fins de sua operacionalização, a partir de 30 (trinta) dias de sua publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

VALMIR GABRIEL ORTEGA

Secretário de Estado de Meio Ambiente

INSTRUÇÃO NORMATIVA 09

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09, DE 16 DE MAIO DE 2008.

O **Secretário de Estado de Meio Ambiente**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Política Estadual de Meio Ambiente, Lei nº 5.887/1995, no Decreto Estadual nº 857/2004, alterado pelo Decreto nº 2.593/2006, que estabelece a obrigatoriedade do Cadastro Ambiental Rural - CAR nos procedimentos de licenciamento e regularização ambiental dos imóveis rurais e atividades agrossilvipastoris, localizadas em zona rural;

CONSIDERANDO o que estabelece a Política Pesqueira e Aquícola no Estado do Pará, através da Lei nº 6.713/05 e o Decreto nº 2.020/2006, regulando as atividades de gestão ambiental dos recursos pesqueiros e aquícolas;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas, com base no porte e potencial poluidor das atividades, após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento de licenciamento adequado, ágil e eficaz, capaz de viabilizar o funcionamento regular daqueles empreendimentos e atividades, garantindo a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável do setor aquícola do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º - Os empreendimentos aquícolas sujeitos ao licenciamento ambiental pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA são aqueles enquadrados na classe 3, conforme lista constante no Anexo I desta Instrução Normativa, cujo potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico.

Art. 2º - As atividades listadas no Anexo I desta Instrução Normativa, enquadradas nas classes 1 e 2, consideradas de impacto ambiental não significativo, ficam dispensadas do processo de licenciamento ambiental estadual, mas sujeitas obrigatoriamente à inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR e apresentação do Relatório de Informações Ambientais, devidamente preenchido e assinado, conforme Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O preenchimento do Relatório de Informações Ambientais deverá ser realizado com acompanhamento técnico.

Art. 3º O órgão ambiental fará a convocação do empreendedor nos casos em que considerar necessário o licenciamento ambiental de atividades enquadradas nas classes 1 e 2.

Art. 4º Toda modificação e/ou ampliação de empreendimentos deverão prévia e obrigatoriamente ser analisadas pelo órgão ambiental responsável pelo licenciamento do empreendimento principal.

Art. 5º Quando da renovação da licença, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior.

Art. 6º Para fins de enquadramento do empreendimento ou atividade para cobrança da taxa de licenciamento, continuará sendo aplicada a Resolução COEMA nº 44, de 22 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 62, de 22 de fevereiro de 2008, ressalvadas as atividades apontadas no art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

VALMIR GABRIEL ORTEGA

Secretário de Estado de Meio Ambiente

ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES DE POLUIÇÃO

1 - O porte do empreendimento é considerado pequeno (P), médio (M) ou grande (G), conforme os limites fixados abaixo.

Piscicultura em sistema extensivo;

Potencial poluidor/degradador: Ar: P Água: P
Solo: P Geral: P

Porte:

Até 3 ha de Lâmina d'água

:Pequeno

De 3 a 10 ha de Lâmina d'água

:Médio

Maior que 10 ha de Lâmina d'água

:Grande

Piscicultura em sistema semi-intensivo e intensivo, exceto em tanques-rede ou gaiolas flutuantes;

Potencial poluidor/degradador: Ar: P Água: M